



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12434/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Denunciante: Cícero Jacinto da Silva

Denunciado: Maria Leonice Lopes Vital

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência parcial da Denúncia. Irregularidade de nomeações. Regularidade de acumulação de cargos. Aplicação de multa. Recomendação. Representação ao MP/PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00282/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12434/19, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Cícero Jacinto da Silva, servidor público e ex-Vereador do Município de Boa Ventura, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão de pessoal no Município de Boa Ventura, tendo como responsável a Sra. Maria Leonice Lopes Vital, Prefeita Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia;
2. JULGAR IRREGULARES as nomeações dos parentes de autoridades municipais de Boa Ventura, a saber, Daniela Aparecida Lopis Lucena – Tesoureira e sobrinha da Prefeita; Joanadarc Pinto de Santana – Secretária Executiva e esposa do Vice-Prefeito e Sandra Lucia Gervazio Leite – Inspetor Contrato e irmã do Vice-Prefeito, por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;
3. JULGAR REGULAR o acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Merendeira, relativo à servidora Cassiana Genuíno de Araújo;
4. APLICAR MULTA pessoal à Sra. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 92,64 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12434/19

5. RECOMENDAR à gestão municipal de Boa Ventura no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das irregularidades concernentes à gestão de pessoal ora apreciadas;
6. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12434/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. **Cícero Jacinto da Silva**, servidor público e ex-Vereador do Município de Boa Ventura, em face da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, apontando a ocorrência de supostas irregularidades concernentes à acumulação de cargos de comissionados e efetivos, funções exercidas por meio de contratos, contratação ilegal por falta de requisitos de excepcionalidade de interesse público, prática de nepotismo, desvio de função, não cumprimento de jornada de trabalho, e irregularidades na sala multifuncional voltada ao atendimento e acompanhamento de crianças portadoras de necessidades especiais.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 39/46, opinou pela notificação da autoridade responsável para apresentação de seus esclarecimentos e demais documentos que achar necessário para o deslinde do que foi apontado pela denúncia.

Devidamente notificada, a Sra. Maria Leonice Lopes Vital, Prefeita Municipal, apresentou, por meio de sua representante legal, defesa a esta Corte, através do Doc. TC 68239/19.

Em sede de análise de defesa às fls. 322/342, a Auditoria entendeu pela procedência da denúncia ante no tocante a:

1. Indícios de funcionários fantasmas;
2. Indícios de prática de Nepotismo;
3. Acumulação irregular de cargo de Professora e Merendeira relativa à servidora Cassiana Genuíno de Araújo.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 115/21 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 345/354, pugnou pelo (a):

- 1) Procedência da denúncia, nos termos aqui delineados;
- 2) Aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora, Maria Leonice Lopes Vital, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;
- 3) Imputação de débito à Sra. Maria Leonice Lopes Vital, referente ao ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância correspondente aos dispêndios realizados com servidores "fantasmas", sem a efetiva prestação de serviços;
- 4) Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Boa Ventura para que providencie abertura de Processos Administrativos Disciplinares, no âmbito da referida Edilidade, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos servidores denunciados, para fins de apuração da frequência dos referidos servidores e, posteriormente, encaminhe o resultado final de tais processos a esta Corte de Contas;
- 5) Assinação de prazo ao atual Prefeito Municipal de Boa Ventura, a fim de adote as devidas providências com vista à regularização da situação funcional da servidora Sra. Cassiana Genuíno de Araújo, fazendo-a exercer tão somente o cargo de que realmente titular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12434/19

- 6) Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, no sentido de:
 - a. Adotar controle de frequência mais eficaz e transparente, que permita à sociedade (em especial aos munícipes de Boa Ventura) e aos órgãos de controle verificar o efetivo exercício das atividades desenvolvidas pelos servidores da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, de forma a justificar a remuneração por eles percebida;
 - b. Adotar as medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, à luz das considerações postas no presente Parecer;
 - c. Atentar para a necessária observância das regras e exigências constantes no art. 37, XVI, XVII e §10 da Constituição Federal, em situações de acumulação de cargos públicos;
- 7) Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências, especialmente no tocante ao pagamento de remuneração por serviços não comprovadamente prestados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Com relação a indícios de existência de servidores “fantasmas” na municipalidade, tem-se que a Auditoria não comprovou, através dos documentos apresentados pela denunciada, o cumprimento efetivo da carga horária de trabalho, no exercício de 2019, dos servidores elencados na tabela contida no subitem 5.1, às fls. 340. Desta feita, entendo ser cabível representação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

No tocante à prática de nepotismo, verifica-se a nomeação irregular de cargos de provimento em comissão dos seguintes servidores, afrontando-se a Súmula Vinculante 13 do STF:

1. DANIELA APARECIDA LOPIS LUCENA – Tesoureira e sobrinha da Prefeita;
2. JOANADARC PINTO DE SANTANA – Secretária Executiva e esposa do Vice-Prefeito;
3. SANDRA LUCIA GERVAZIO LEITE – Inspetor Contrato e irmã do Vice-Prefeito.

Por fim, no que concerne à acumulação de cargos de Professora e Merendeira, relativa à servidora Cassiana Genuíno de Araújo, entendo, na esteira do que já foi deliberado pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL 00118/19, que, diante da ausência de regulamentação acerca da definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto. Sendo assim, pugno pela legalidade da acumulação dos cargos da servidora Cassiana Genuíno de Araújo.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12434/19

2. IRREGULARIDADE das nomeações dos parentes de autoridades municipais de Boa Ventura, a saber, Daniela Aparecida Lopis Lucena – Tesoureira e sobrinha da Prefeita; Joanadarc Pinto de Santana – Secretária Executiva e esposa do Vice-Prefeito e Sandra Lucia Gervazio Leite – Inspetor Contrato e irmã do Vice-Prefeito, por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;
3. REGULARIDADE do acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Merendeira, relativo à servidora Cassiana Genuíno de Araújo;
4. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à Sra. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 92,64 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal de Boa Ventura no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das irregularidades concernentes à gestão de pessoal ora apreciadas;
6. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

É o Voto.

João Pessoa, 02 de março de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 6 de Março de 2021 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO